



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Comarca de Goiânia

Gabinete da 1ª Vara da Fazenda Pública Estadual

Processo nº 5153882-53.2016.8.09.0051

SENTENÇA

1. Vistos e examinados estes Autos de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS** em face de **EDSON JOSÉ FERRARI**, ambos devidamente qualificadas nos autos.

Consta na inicial, em síntese, que o réu, de forma dolosa, patrocinou o ingresso e a permanência ilegal da servidora Vilma Helena Ferrari, sua parente de 2º grau em linha reta por afinidade (cunhada), para exercício de cargo comissionado junto ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás. Para atingir tal finalidade, utilizou de sua influência e realizou manobras ilícitas para ocultar nome de família em documentos oficiais para encobrir a nomeação ilícita de parente, transgredindo os princípios da moralidade, impessoalidade e da eficiência, além da violação ao enunciado da Súmula Vinculante nº 13.

A inicial foi instruída com os documentos de mov. 01, docs. 02 a 14.

O Estado de Goiás, no mov.11 aderiu ao polo ativo da ação, entendendo existir interesse na apuração dos fatos narrados na inicial.

Devidamente notificado, o réu apresentou sua defesa preliminar no mov.14, aduzindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir do autor pela inadequação da via processual eleita, vez que o crime de responsabilidade, como infração político-administrativa a qual se sujeitam os Conselheiros dos Tribunais de Contas, deverá tramitar no juízo competente, em virtude da instituição da prerrogativa de foro, estabelecida em função do cargo exercido, assim a responsabilidade do Conselheiro de Tribunal de Contas pela prática de atos omissivos ou comissivos, não são aferíveis por meio de ação de improbidade administrativa. Também alegou a sua ilegitimidade passiva, pois na época dos fatos o réu não exercia qualquer atribuição de direção do órgão, e, portanto, não poderia expedir atos de nomeação de servidores, bem como não há elementos de prova para indicar que exerceu influência na indicação da Sra. Vilma Helena Ferrari, sendo que a nomeação de sua cunhada para ocupar o cargo de Inspetor Fiscal de Despesa Pública, ocorreu na "presidência" do Conselheiro Carlos Leopoldo Dayrell, por meio da Portaria nº 298/2005, tendo o réu, somente, assinado a Portaria nº 272/2013, que "lotou" os servidores nela relacionadas no quadro do Serviço de Fiscalização Operacional. No mérito, ponderou que a responsabilidade é de quem praticou o ato tido como ímprobo, e que somente restaria configurado o nepotismo se houvesse o elemento objetivo da Súmula Vinculante nº 13, que é a relação de parentesco entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado, ou mesmo a necessária relação de subordinação entre os agentes públicos. No caso, não existe parentesco entre o então Presidente do TCE-GO, responsável pela edição do ato de nomeação da Sra. Vilma Helena Ferrari (Portaria nº

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: AG. DECURSO DE PRAZO
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
Usuário: - Data: 03/06/2022 11:19:17



298/2005), nem mesmo relação de subordinação entre a referida servidora e o réu, não configurando, portanto, situação de nepotismo. Ainda, afirmou que não há elementos que caracterizem a improbidade administrativa, pois não há a figura dolosa e que quando da nomeação da ex-servidora ainda não vigorava a Súmula Vinculante nº 13, que somente veio a obrigar a Administração Pública a partir de sua edição, ocorrida na data de 29/08/2008. Ao final, requereu a rejeição da ação civil em decorrência das preliminares alegadas.

Foi deferido o ingresso do Estado de Goiás no polo ativo da demanda (mov.19).

Réplica no mov. 24.

Juntada de documentos no mov.25.

No mov.35 a presente Ação Civil Pública foi recebida, afastando-se as preliminares alegadas, bem como determinada a citação do réu para apresentar contestação.

O réu compareceu espontaneamente nos autos (mov.51) e apresentou contestação no mov.52, alegando novamente a falta de interesse de agir do Ministério Público Estadual, inadequação da via eleita e ilegitimidade passiva. No mérito, aduziu que não há configuração do nepotismo nos fatos narrados na exordial, ponderando que a relação de parentesco entre pessoas em uma mesma entidade ou órgão público, por si só não caracteriza nepotismo, na medida em que deve ser observada a existência de parentesco direto com a autoridade nomeante, que por sua vez deverá obter uma relação de hierarquia e subordinação com o servidor nomeado. Também aduziu não haver elementos caracterizadores da improbidade administrativa, vez que atos ilegais não podem ser confundidos com improbidade administrativa, que é caracterizada pela conduta dolosa do agente quando viola os princípios constitucionais da administração pública. Argumentou que à época da nomeação da ex-servidora ainda não vigorava a Súmula Vinculante nº 13, que somente veio a obrigar a administração pública a partir de sua edição, ocorrida na data de 29/08/2008, não havendo dolo ou má-fé no ato de contratação. Ao final, requereu a rejeição da presente ação em decorrência das preliminares aventadas, bem como a improcedência dos pedidos iniciais no mérito, pela ausência de dolo. Juntou os documentos de mov. 52, docs. 02 a 11.

Réplica no mov. 58

As partes especificaram as provas que pretendem produzir nos movs.63, 66 e 67.

Designada audiência de instrução e julgamento (mov.70), o ato foi realizado (mov.134) ouvindo-se as testemunhas arroladas pelo réu e designada nova data para a oitiva de Vilma Helena Ferrari, o qual foi realizado ao mov. 166.

Juntada de novos documentos pelo ente ministerial (mov.153).

A parte ré impugnou a oitiva da ex-servidora Vilma Helena Ferrari (mov.174).

Alegações finais (movs.184 e 185).

É o relatório. Passo a decidir.

2.1 Das Preliminares

2.1.1 Da inadequação da via eleita

Verifica-se que a preliminar de inadequação da via eleita foi afastada na decisão irrecorrida (mov. 35), motivo pelo qual não merece maiores delongas.

2.1.2 Da ilegitimidade passiva



O réu aduz ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda.

Entretanto, conforme já salientado no recebimento da presente Ação Civil Pública (mov.35):

“No que pertine às alegações de falta de interesse ou ilegitimidade passiva, por outro lado, percebo que os argumentos lançados pelo Réu, à primeira vista, confundem-se com o próprio mérito da demanda em exame. Em verdade, o fato de o Réu argumentar que não teria sido responsável pela prática de atos de improbidade, uma vez que não foi o responsável pela nomeação da servidora implica, em última análise, no próprio reconhecimento ou não da ocorrência de improbidade, mérito da ação, não cabendo, nesta fase inicial do processo, adentrar nesta seara.

De fato, uma vez que tais preliminares encontram-se intimamente relacionadas com o próprio mérito da presente ação, não estando elas, ademais, como necessário, suficientemente demonstradas, serão elas analisadas quando do proferimento do julgamento final, quando se terá a certeza da ocorrência ou não dos atos ora imputados como ímprobos e quais os efetivos responsáveis pela sua prática, após uma exaustiva atividade instrutória.”

Desse modo, passo à análise do mérito.

2.2 Mérito

A controvérsia cinge-se à ocorrência de suposta violação aos princípios norteadores da Administração por parte de Edson José Ferrari, por ter influenciado na nomeação de parente (cunhada) para cargo em comissão no TCE.

Da análise dos presentes autos, verifica-se que foi instaurado o Inquérito Civil nº 32/2015 para apuração dos fatos.

Através da Portaria nº 298/2005 foi nomeada Vilma Helena da Silva (Ferrari) para exercer o cargo comissionado de Inspetor Fiscal da Despesa Pública, datado de 20/04/2005 (mov. 01, doc. 04), cuja resolução foi atribuída ao Conselheiro Carlos Leopoldo Dayrell.

No ano de 2013 o réu Edson José Ferrari, em sua atribuição como conselheiro, por força da Resolução nº 009/2012, de 23/11/2012 lotou Vilma Helena Ferrari no Serviço de Fiscalização Operacional (mov. 01, doc. 05).

Pois bem.

O nepotismo se caracteriza pelo favorecimento de familiares de agentes públicos. Está diretamente relacionado a parentesco, ou seja, é a faculdade de beneficiar familiares para ocuparem cargos e empregos comissionados, ou, ainda, serem designados para exercerem funções de natureza pública.

Desse modo, se o critério de escolha pela autoridade nomeante pautar-se na questão de familiaridade, de modo consequente o nepotismo estará caracterizado.

Quando isso acontece, os resultados dos serviços públicos oferecidos à sociedade poderão ser afetados, pois o critério de mérito fica preterido e o agente responsável pela nomeação estará sujeito às sanções previstas nas normas que regulamentam esta matéria.

Escrevendo sobre o tema, Matheus Carvalho, em sua obra “Manual de Direito Administrativo”, pág. 71, leciona que:

“Costuma-se apontar como violação ao princípio da impessoalidade a nomeação de parentes e cônjuge para assunção de cargos públicos com funções de direção, chefia ou assessoramento, por se tratar de ato



praticado com a clara intenção de beneficiar um particular, sem preocupação real com o interesse público.”

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 12, no ano de 2008, consolidou a Súmula Vinculante nº 13 estabelecendo que:

“Enunciado: A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.”

Entretanto, referida Súmula Vinculante não se aplica aos cargos políticos, exceto se houver inequívoca falta de razoabilidade por ausência de qualificação técnica ou inidoneidade moral.

Feitas estas breves explanações, nos incumbe verificar o caso concreto, se os cargos do Tribunal de Contas do Estado de Goiás possuem natureza política ou não.

A Constituição Federal assevera que:

“Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumo obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

Parágrafo único. As Constituições estaduais disporão sobre os Tribunais de Contas respectivos, que serão integrados por sete Conselheiros.”

Desse modo, a Constituição do Estado de Goiás assim dispõe:

“Art. 31 - O Tribunal de Contas, com sede na Capital e jurisdição em todo o Estado, compor-se-á de um juiz de direito, um advogado e um contador, nomeados pelo Governador, com prévia aprovação de Assembléia, e que se intitularão Juízes.

§ 1º - São requisitos essenciais para a nomeação de membro do Tribunal de Contas;

I - Ser brasileiro nato, maior de trinta e menor de quarenta e cinco anos;

II - estar no gozo dos direitos civis e políticos;

III - Possuir notória e comprovada capacidade para o exercício da função;



IV - Não incorrer nas ilegalidades previstas na Constituição Federal.

(...)

§ 8º - O Tribunal de Contas exercerá, no que lhe diz respeito, as atribuições constantes do art.57, e terá quadro próprio para seu pessoal.”

A Lei nº 16.168/2007 - LOTCE (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), assim dispõe:

“Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás, órgão de controle externo, nos termos das Constituições Federal e Estadual e na forma estabelecida nesta Lei, compete:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de seu recebimento;

II – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário;

III – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo poder público estadual, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

(...)

§ 1º No julgamento de contas e na fiscalização que lhe compete, o Tribunal decidirá sobre a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a eficiência, a eficácia, a efetividade, a razoabilidade e a proporcionalidade dos atos de gestão e das despesas deles decorrentes, bem como sobre a aplicação de subvenção e renúncia de receitas.

§ 2º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 3º O Tribunal de Contas prestará contas anuais à Assembléia Legislativa, bem como encaminhará relatórios trimestrais e anual de suas atividades.

§ 4º O Tribunal de Contas terá amplo poder de investigação, cabendo-lhe requisitar e examinar, diretamente ou por meio de seu corpo técnico, a qualquer tempo, todos os elementos necessários ao exercício de suas atribuições, não lhe podendo ser sonegado processo, documento ou informação, a qualquer pretexto, sob pena de responsabilidade.

(...)

Art. 3º O Tribunal de Contas do Estado de Goiás tem jurisdição própria e privativa em todo o território estadual, sobre as pessoas e matérias sujeitas à sua competência.

Parágrafo único. Os órgãos e as entidades jurisdicionados ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás, devem disponibilizar espaço físico adequado, em sua sede administrativa, para viabilizar o trabalho das equipes de fiscalização.

(...)

Art. 17. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Goiás são nomeados pelo Governador, dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:



(...)

Art. 18. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Goiás são escolhidos:

I - 4 (quatro) pela Assembleia Legislativa;

II - 3 (três) pelo Governador, com aprovação da Assembléia Legislativa, sendo um de livre escolha e dois entre Auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, indicados em lista tríplice pelo Plenário, segundo os critérios de antigüidade e merecimento, alternadamente, na forma estabelecida no art. 19 desta Lei.

Parágrafo único. As vagas de Conselheiro são preenchidas obedecendo ao critério de origem de cada um, vinculando-se cada uma delas à respectiva categoria a que pertencem.

(...)

Art. 20. Os Conselheiros poderão funcionar como juízo singular, naquelas matérias definidas no Regimento Interno, ressalvados os casos em que, por disposição legal ou constitucional, imponha-se a manifestação do Tribunal como órgão colegiado.

Art. 21. Cada Conselheiro, com exceção do Presidente, dirige uma Auditoria Financeira e Orçamentária, órgão de assessoramento superior incumbido de ultimar a preparação dos assuntos a serem submetidos à deliberação de uma Câmara ou do Plenário.”

Portanto, a ocupação do réu, na qualidade de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado não constitui cargo político de modo a ensejar a inaplicabilidade da Súmula Vinculante nº13.

Conforme sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o enunciado da Súmula Vinculante nº13 data de 21 de agosto de 2008, sendo publicado e, portanto, aplicável em 29 de agosto de 2008.

Antes do entendimento sumular havia dubiedade sobre a ocorrência de nepotismo, pois se afigurava arbitrária a definição dos graus de parentesco e mesmo da tipologia desses (afinidade, sanguíneo).

Assim, não seria adequado classificar como ato ímprobo a nomeação de familiares a cargos comissionados em data pretérita a 29 de agosto de 2008.

Através do documento anexado no mov. 1, doc.10 é possível constatar que o réu Edson José Ferrari atuou como Presidente do TCE nos anos 2007-2008, 2011-2012 e 2013-2014.

Feitas tais considerações, verifica-se que, de fato, na data em que Vilma Helena da Silva foi nomeada, o réu não ocupava o cargo de Conselheiro do TCE, vindo a desempenhar tal função somente dois anos após a nomeação.

Pelo documento de mov. 01, doc.04 é possível constatar que a nomeação não foi feita pelo réu, mas sim pelo Presidente na época, Carlos Leopoldo Dayrell.

Ainda foram ouvidas duas testemunhas (mov.135), sendo a primeira delas Renato Kronit de Souza, o qual afirmou que Vilma Helena Ferrari é cunhada do réu (00:45min.) e trabalhou no TCE, ingressando no ano de 2005 em cargo comissionado. Nessa época Edson já era Conselheiro, não sabendo relatar se ele sabia que a cunhada trabalhava lá. É responsável pelo setor de gestão de pessoas. Que Vilma trabalhava na área de fiscalização, e executava seu serviço fora da sede do TCE. Que o réu acatou várias Recomendações encaminhadas pelo Ministério Público. Relata que não é usual ocorrer erro na digitação do nome da pessoa que será nomeada.



A segunda testemunha, Francisco Taveiro Neto consignou que não conhece Vilma Helena Ferrari, não sabendo se ela tem parentesco com o réu. Não pode afirmar que ocorreu erro de digitação na nomeação de Vilma. No período em que trabalhou na assessoria da Presidência do TCE não se recorda de ter atos dolosamente manipulados, e nem de empregar parentes ou realizar manobras ilícitas. Só acompanhou o réu na Presidência nos anos de 2011 e 2012.

O informante Fernando Xavier da Silva não soube afirmar se o réu tinha conhecimento de que sua cunhada havia sido nomeada. Que ela foi nomeada para trabalhar na parte de fiscalização, em um cargo do quadro suplementar, sendo que após vagar o cargo seria extinto depois de autorizado pelo Tribunal Pleno. Sabe da seriedade dos conselhos, não podendo afirmar a ocorrência de favores entre eles.

Entretanto, a própria ex-servidora e cunhada confirma que o réu a comunicou da vaga, não sabendo informar se ele chegou a conversar com alguém, relatando que na época ele era somente Conselheiro (mov. 166 - 03:05min.).

Cabe, ainda, verificar o grau de parentesco do réu e Vilma Helena Ferrari, apesar de não constar documentos nos autos, a própria ex-servidora afirmou que é cunhada do réu.

Desse modo, o ato do réu se enquadra na hipótese de nepotismo, pois atende aos requisitos de parentesco e grau, bem como sua cunhada permaneceu no cargo após a edição da Súmula Vinculante nº 13.

Devido à relação de parentesco entre o réu e Vilma, é possível verificar que ele tinha ciência que sua cunhada continuou trabalhando no TCE, entretanto, não há provas de que ele tenha manipulado a elaboração da Portaria nº 298/2005.

Contudo, é possível verificar que a ex-servidora já não adota seu nome de solteira, qual seja, Vila Helena da Silva, desde 12/05/1979, data de seu casamento com o irmão do réu, Marco Antonio Ferrari, passando a assinar Vilma Helena Ferrari (mov. 01, doc.03). Ainda se denota que todos os documentos pessoais dela já estão com o nome de casada, portanto, há grandes indícios da alteração proposital no ato de nomeação.

Note-se que foi firmado Termo de Ajustamento de Conduta junto ao TCE no ano de 2006 para fins de regularizar o quadro de funcionários comissionados que possuíam parentesco dentro do Tribunal de Contas, entretanto, mesmo sendo Conselheiro à época, o réu não impediu a contratação/permanência de sua cunhada.

Inclusive, foi encaminhada recomendação administrativa ao TCE acerca da exoneração de vários parentes de conselheiros (mov. 01, doc. 11), em especial à Vilma Helena Ferrari (mov. 01, doc. 13) na data de 15/09/2015, sendo que a servidora em questão então solicitou sua exoneração em 29/09/2015 (mov.01, doc. 12), porém, desde o ano de 2006 havia recomendação para tanto, a qual não foi adotada pelo réu quando se tratou de sua cunhada, que permaneceu no cargo por quase dez anos.

Imperioso, portanto, reconhecer a ocorrência de ato ímprobo, demonstrado o dolo necessário à configuração da improbidade administrativa, eis que as atividades desempenhadas se envolvem entre si.

Com o advento da Lei nº 14.230, de 2021, para que seja considerado ímprobo, o ato deve derivar de vontade livre e consciente do agente público de causar algum tipo de prejuízo ao erário, ferir os princípios da Administração Pública ou enriquecer ilícitamente, não bastando a voluntariedade ou o mero exercício da função.

O artigo 37, da Constituição Federal, elenca os princípios que regem a administração pública, e em especial, os princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade,



publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)"

Os atos de improbidade administrativa estão dispostos nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei 8.429/92 (com Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021), e caracterizam-se por enriquecimento ilícito (art. 9º), prejuízo ao erário (art. 10) ou violação aos princípios da administração pública (art. 11), abrangendo todas as pessoas denominadas agentes públicos, quer integrantes da administração direta, indireta e fundacional, ainda que no exercício da função em caráter transitório ou sem remuneração.

Conforme a Lei de Improbidade Administrativa, os atos praticados pelos réus estão configurados no seu artigo 11, o qual busca proteger os princípios da Administração Pública, consubstanciados no Art. 37, caput, da Constituição Federal:

"Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

(...)

XI - nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas; (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

(...)

§ 1º Nos termos da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, promulgada pelo Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006, somente haverá improbidade administrativa, na aplicação deste artigo, quando for comprovado na conduta funcional do agente público o fim de obter proveito ou benefício indevido para si ou para outra pessoa ou entidade. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 2º Aplica-se o disposto no § 1º deste artigo a quaisquer atos de improbidade administrativa tipificados nesta Lei e em leis especiais e a quaisquer outros tipos especiais de improbidade administrativa instituídos por lei. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 3º O enquadramento de conduta funcional na categoria de que trata este artigo pressupõe a demonstração objetiva da prática de ilegalidade no exercício da função pública, com a indicação das normas constitucionais, legais ou infralegais violadas. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 4º Os atos de improbidade de que trata este artigo exigem lesividade relevante ao bem jurídico tutelado para serem passíveis de sancionamento e independem do reconhecimento da produção de danos ao erário e de enriquecimento ilícito dos agentes públicos. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 5º Não se configurará improbidade a mera nomeação ou indicação política por parte dos detentores de mandatos eletivos, sendo necessária a aferição de dolo com finalidade ilícita por parte do agente. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)."

Desse modo, restou evidenciada a ação/omissão dolosa do réu em clara violação aos princípios basilares da administração pública, quais sejam legalidade, impessoalidade, moralidade e probidade administrativa, para fins de beneficiar sua cunhada Vilma Helena Ferrari, para que ingressasse/permanecesse no cargo comissionado do Tribunal de Contas do Estado de Goiás.



Assim, enquadrada está a conduta do réu Edson José Ferrari no art. 11, devendo ser aplicadas as sanções previstas no art. 12, inciso III, da LIA:

"Art. 12. Independentemente do ressarcimento integral do dano patrimonial, se efetivo, e das sanções penais comuns e de responsabilidade, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

(...)

III - na hipótese do art. 11 desta Lei, pagamento de multa civil de até 24 (vinte e quatro) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 4 (quatro) anos; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

(...)."

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais para fins de, CONDENÁ-LOS à:

a) proibição de contratar com o Poder Público ou receberem benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 05 (cinco) anos;

b) o pagamento de multa civil equivalente a 03 meses de subsídios recebidos pelo réu quando do cargo de Presidente do TCE, devidamente corrigido monetariamente pelo índice do INPC/IBGE, a partir da publicação desta decisão e até a efetiva quitação, com juros de mora de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado, a ser revertido em favor do Estado de Goiás/GO;

Considerando o princípio da causalidade, e, no presente caso, quem deu causa ao ajuizamento da demanda foi o réu, condeno-o, ainda, nas custas processuais.

Sem honorários advocatícios, visto que a ação foi proposta pelo Ministério Público.

Sentença sujeira a reexame necessário, vez que não se enquadra na hipótese do artigo 17, § 19, IV da Lei nº 8.429/92 (Redação dada pela Lei nº 14.230/21).

Intime-se e cumpra-se.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Leonys Lopes Campos da Silva

Juiz de Direito

NAJ – Decreto Judiciário nº 552/2022

